



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Equipe Regional de Transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.100031/2022-92

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.100031/2022-92

Contribuintes: HOSPITAL DA XV em recuperação judicial

Instituto de Medicina e Cirurgia do PR em recuperação judicial

DAS PARTES

CREDORES:

UNIÃO, presentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, presentado nesse ato pela procuradora e Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL” e os devedores abaixo qualificados:

DEVEDORES:

HOSPITAL DA XV em recuperação judicial –, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 76.530.518/0001-07, com sede na Rua XV de novembro, n. 2223, Alto da XV, Curitiba/PR;

INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n. 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n. 550, Alto da Glória, Curitiba/PR;

Ambos representados por **JOSÉ LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA**, [REDACTED]

Terceiros anuentes:

JOSÉ LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA, [REDACTED]

J. Lazzarotto

VERA LÚCIA MOUTINHO DE SOUZA

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2382 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 20/03/2023, relacionados nos anexos I, II e III, em face dos devedores acima, cujo montante totaliza em março/2023 – R\$ 134.369.154,37 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. Os DEVEDORES aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstram a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuam o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declaram quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;



IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100031/2022-92, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. Os DEVEDORES reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

- I. presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. Notificar os DEVEDORES se verificada hipótese de rescisão da transação;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição dos DEVEDORES a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCN de CSLL e parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6ª. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, exclusivamente na conta previdenciária, créditos dos DEVEDORES relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.



§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ 11.406.964,85 (onze milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 7ª, na amortização do saldo devedor previdenciário transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES possuem em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em março/2023 o montante de R\$ 126.897.139,15 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§.1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I que totalizam R\$ 96.925.158,90 (noventa e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) será aplicado desconto médio de 56,52%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e do saldo será abatido o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no montante de R\$ 11.406.964,85 (onze milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas.

§.2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II, que totalizam na presente data R\$ R\$ 32.167.823,56 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), incidirá o desconto médio de 56,19%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo IV.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.



DO FGTS – ANEXO III

CLÁUSULA 8^a. Os DEVEDORES possuem os seguintes débitos inscrito em dívida do Fundo Gestor do FGTS passíveis de transação: cujo montante consolidado totaliza em março/2023 R\$ 5.622.814,89 (cinco milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). Nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização conforme modalidades constantes do anexo IV.

§.1^o o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3^o da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§.2^o A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal DEVEDORA.

§.3^o O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§.4^o. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§5^o. Para os débitos e FGTS, considera-se inadimplente a parcela não paga na data de seu vencimento.

§6^o. As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§.7^o. Os DEVEDORES se comprometem a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5^o da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7^a. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos anexos I, II e III e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8^a. Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS



CLÁUSULA 9^a. Os DEVEDORES oferecem em garantia os imóveis de propriedade do HOSPITAL DA XV, [REDACTED]

[REDACTED] conforme laudo juntado ao processo SEI, sobre os quais constam penhoras nas execuções fiscais promovidas em face dos DEVEDORES.

CLÁUSULA 10^a. Os DEVEDORES oferecem também em garantia os imóveis [REDACTED]

[REDACTED] ambos de propriedade [REDACTED]

[REDACTED] que comparecem neste ato para dar sua anuência ao oferecimento dos imóveis em garantia, os quais serão objeto de penhora nas Execuções fiscais.

§1º. A responsabilidade dos terceiros anuentes restringe-se aos bens oferecidos em garantia deste acordo até o limite de seus valores;

§2º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o GRUPO DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§3º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se o GRUPO DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§4º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor dos bens oferecidos em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10^a. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas de FGTS;

IV - o não pagamento de 1 (uma) parcela estando quitadas todas as demais de FGTS;

V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



VIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

X - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

XI - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte de qualquer das empresas integrantes do GRUPO DEVEDOR;

XII - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XVI – a não individualização de valores recolhidos ao FGTS no bojo de transações firmadas pela PGFN, conforme previsto na cláusula 6^a, § 5º deste termo;

XVII – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

XVIII - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

XIX - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

§ 1º. As parcelas das contas tributárias – demais e previdenciária - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas para fins de configuração da inadimplência do inc. III do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 6º. Os DEVEDORES serão notificados sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.



CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE, ainda que a rescisão tenha vindo pela CAIXA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 13. As dívidas de FGTS incluídas neste termo não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16. Caberá aos DEVEDORES o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 17. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

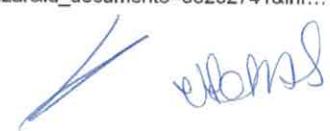
PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 20 de março de 2023.

Telma Gutierrez de Moraes Costa



Procuradora da Fazenda Nacional
Relatora

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordernador da ERTRA4

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

Rafael Dias Degani
Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4a Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador estratégias de recuperação de crédito - CGR

~~HOSPITAL DA XV~~
CNPJ: 76.530.518/0001-07

~~INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ~~
CNPJ: 76.493.345/000-167

~~Terceiros~~

~~JOSÉ LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA~~

